

PROCESSO	- A. I. N° 272041.0004/19-7
RECORRENTE	- SUPERMERCADOS CASAGRANDE LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0120-03/20-VD
ORIGEM	- DAT SUL / INFAS EXTREMO SUL
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 17/08/2023

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF Nº 0228-12/23-VD**

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas; **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, além do imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Refeitos os cálculos, mediante revisão efetuada pelo autuante em primeiro e em segundo grau, o débito originalmente apontado em todas as infrações em lide ficou modificado. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário em face da Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) deste CONSEF, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, resultando em desoneração do Sujeito Passivo da ordem de R\$ 98.591,49, ao tempo da prolação da decisão (fl. 271).

O Auto de Infração foi lavrado em 30/06/2019 e notificado ao Sujeito Passivo em 09/07/2019 (fl. 53), para exigir ICMS no montante de R\$ 384.396,18, além de multa (60% sobre o valor lançado, para as Infrações 01 e 04; 100% sobre o valor lançado, para as Infrações 02 e 03) e acréscimos legais, em decorrência da acusação de cometimento de quatro infrações em períodos de apuração salteados, ao longo do exercício de 2017, sendo que as Infrações 02, 03 e 04 referem-se a levantamentos quantitativos de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado, tendo, portanto, como registro da ocorrência a data de encerramento do exercício (31/12/2017).

Uma vez não houve desoneração em monta que determine o processamento de Recurso de Ofício (art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99), e uma vez que o Recorrente expressamente anuiu com o resultado do julgamento em primeiro grau em relação à Infração 01 (ver razões recursais, à fl. 407), seguem em lide as seguintes três (das quatro) Infrações conforme enunciadas no Auto de Infração:

Infração 02 – 04.05.02: Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias

tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado [...] **Enquadramento legal:** Art. 2º, inciso I, art. 23-B da Lei 7.014/96 C/C art. 83, inciso I, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012; e art. 13, inciso I da Portaria 445/98. **Multa Aplicada:** Artigo 42, inciso III, da Lei 7.014/96. [...] Total da infração: R\$ 281.671,22.

Infração 03 – 04.05.08: Falta de recolhimento do ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado. [...] **Enquadramento legal:** Art. 6º, inciso IV; art. 23, inciso I da Lei 7.014/96 C/C art. 217 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012; e art. 10, inciso I, alínea “a” da Portaria 445/98. **Multa Aplicada:** Artigo 42, inciso III, da Lei 7.014/96. [...] Total da infração: R\$ 83.016,72.

Infração 04 – 04.05.09: Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado [...] **Enquadramento legal:** Art. 6º, inciso IV; art. 23, inciso II da Lei 7.014/96 C/C art. 217 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012; e art. 10, inciso I, alínea “b” da Portaria 445/98. **Multa Aplicada:** Artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei 7.014/96. [...] Total da infração: R\$ 17.224,56.

O contraditório se desenvolveu de modo adequado em primeiro grau, com **Defesa** à fls. 55 a 145 (impugnação integral e analítica do objeto do lançamento); **Informação Fiscal** à fl. 163, mais anexos às fls. 164 a 211, e intimação ao Sujeito Passivo (fls. 212 a 217), promovendo ajustes nos demonstrativos do Auto de Infração; **Manifestação** da então Defendente às fls. 248 a 253, anuindo com valores revisados (porém, em valor discrepante daquele presente na Informação Fiscal).

Em 07/07/2020 (fls. 257 a 269) a 3ª JJF julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, consoante voto acolhido à unanimidade e redigido nos seguintes termos:

VOTO

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade do Auto de Infração.

Em relação ao mérito, na informação fiscal, o autuante esclareceu que o defendente apresentou no SPED várias mercadorias com problemas nos códigos de barras coincidentes; mesma descrição de mercadorias com código de itens diferentes, e uma sequência de outros problemas alcançados na parte de “AGRUPAMENTOS”. Ao todo, foram 27.075 registros a serem revistos e agrupados, de um total de 36.543 registros, representando 74% (Setenta e quatro por cento), o que fornece um número elevado de equívocos nos SPEDs, porém saneáveis.

A infração 01 trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a dezembro de 2017.

Vale ressaltar, que é vedado pela legislação tributária deste Estado, a utilização de crédito fiscal relativo a material de consumo.

O defendente alegou que existem no levantamento fiscal insumos utilizados na sua produção de mercadorias comercializadas e tributadas na saída, em especial, produtos de padaria. Com isso, foram levantados os valores objeto de questionamentos que merecem atenção quando analisados de forma mais abrangente, considerando o objeto e atividade fim do sujeito passivo.

Disse que a exigência fiscal não merece prosperar, devido ao fato de que a legislação, além de permitir o aproveitamento dos créditos, a interpretação por parte do autuante, em relação aos produtos apresentados, não condiz com o fim real, ou seja, segundo a fiscalização a finalidade era “uso e consumo” mas na verdade, grande parte destina-se a produção de novos produtos para consumidores finais e com tributação integral.

O autuante, ao prestar informação fiscal, acatou alegações defensivas e disse que refez os cálculos e o novo valor passou a ser R\$ 1.514,12. O crédito indevido foi ajustado conforme detalhado à fl. 64 e 65 do PAF e anexos.

Dessa forma, considerando os valores apurados pelo autuante na planilha à fl. 202, em confronto com o

levantamento fiscal originalmente efetuado, fls. 44 a 51 dos autos, o imposto devido nesta infração fica reduzido para R\$ 1.514,12, conforme quadro abaixo, elaborado com base nos mencionados demonstrativos do autuante.

DATA DE	DATA DE	VALOR DO DÉBITO
OCORRÊNCIA	VENCIMENTO	R\$
31/01/2017	09/02/2017	72,67
28/02/2017	09/03/2017	13,86
31/03/2017	09/04/2017	179,73
30/04/2017	09/05/2017	231,00
31/05/2017	09/06/2017	404,91
30/06/2017	09/07/2017	372,81
31/07/2017	09/08/2017	-
31/08/2017	09/09/2017	94,91
30/09/2017	09/10/2017	3,63
31/10/2017	09/11/2017	120,90
30/11/2017	09/12/2017	19,70
31/12/2017	09/01/2018	-
T O T A L		1.514,12

Infração 02: Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2017).

Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas.

O defendente afirmou que o apontamento desta infração por parte da Fiscalização, tem influência direta e significativa nas demais infrações levantadas. Disse que foi feito um elenco dos pontos divergentes passíveis de revisão por parte da fiscalização que devem ser considerados para que seja feita justiça: Materiais de Embalagem (compõem o custo dos produtos); Materiais destinado a produção de produtos (produtos finais); Saídas consideradas CFOP 5929; Omissão de Saídas (não foram consideradas saídas de vários produtos); Devoluções de mercadorias (não considerou o estorno); Venda de produtos transformados (não foram consideradas nas saídas); Saídas maior que entradas (foi pago o imposto dessa saída).

Na informação fiscal o autuante disse que o novo valor passou a ser R\$ 236.446,92, após ampliação do agrupamento. Alguns materiais de embalagem que restavam no Levantamento Quantitativo foram retirados na Análise de Estoque. Os insumos e materiais de uso e consumo não foram computados nesta análise. Assegura que não há dupla contagem, como pode ser observado nos anexos, uma vez que o CFOP 5929 não foi incluído na Análise Quantitativa de Estoque.

Infração 03: Falta de recolhimento do ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2017).

Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, além do imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido.

Assim como na infração 02 - 04.05.02, o autuado alegou que as Notas Fiscais com CFOP 5929 tiveram influência direta na produção dos valores apontados pela fiscalização, ou seja, foram consideradas saídas em duplicidade, gerando as referidas omissões.

Informou que um ponto que merece atenção está no fato de que esta infração é na verdade um reflexo da infração 02 - 04.05.02, uma vez que, as quantidades das omissões de saídas sem as Notas Fiscais escrituradas na entrada, na verdade justificam-se pelas Notas Fiscais CFOP 5929 que nada mais são que documentos para acobertar a ECF/NFC-e e que não movimentam estoques. Diante do exposto, diz que foram listados alguns produtos da amostra apresentada, com função de subsidiar a interpretação mais coerente como os fatos apontados pela fiscalização.

O autuante informou que o novo valor passou a ser R\$ 99.449,17. Este valor está consistente com os novos ajustes realizados no item “Agrupamento”, com os CFOPs utilizados, e com as NFC-es recepcionadas pelo SIAF.

Observo que houve agravamento em virtude do aumento do valor do débito apurado e, considerando que no julgamento é vedado majorar os valores originalmente lançados no Auto de Infração, neste caso, deve ser

mantida a parcela relativa ao valor lançado originariamente, totalizando R\$ 83.016,72, podendo o deficiente recolher espontaneamente a diferença antes de qualquer ação fiscal, ou se determinado pela autoridade competente novo procedimento fiscal para efetuar o lançamento da mencionada diferença.

Infração 04: Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado (2017).

Quanto a esta infração, o deficiente alegou que se nota que a mesma está diretamente ligada à Infração 03 - 04.05.08, no tocante à antecipação tributária de mercadorias adquiridas de terceiros, sujeitas ao regime de Substituição Tributária, descobertas de Notas Fiscais de Entrada. Como dito anteriormente, alegou que foi fruto de um mero equívoco no levantamento dos dados, já que, mais uma vez, vale lembrar, as NFC-e do período de outubro/2017, novembro 2017 e dezembro 2017 não foram consideradas na confecção do relatório disponibilizado pela fiscalização. Diz que foi levantada uma pequena amostra do equívoco ocorrido, comparando as quantidades que deram saídas via NFC-e e o relatório de omissões da fiscalização, sendo possível evidenciar as diferenças.

O autuante informou que o novo valor passou a ser R\$ 17.249,40. Este valor está consistente com os novos ajustes realizados no item “Agrupamento”, com os CFOPs utilizados, e com as NFC-es recepcionadas pelo SIAF.

Observo que, também nesta infração, houve agravamento em virtude do aumento do valor do débito apurado e, considerando que no julgamento é vedado majorar os valores originalmente lançados no Auto de Infração, neste caso, deve ser mantida a parcela relativa ao valor lançado originariamente, totalizando R\$ 17.224,56, podendo o deficiente recolher espontaneamente a diferença antes de qualquer ação fiscal, ou se determinado pela autoridade competente novo procedimento fiscal para efetuar o lançamento da mencionada diferença.

Vale ressaltar, que em sua manifestação o autuado disse que após a informação fiscal, foi registrado que ao ser examinada a documentação apresentada pela defesa, o autuante, reconheceu em grande parte a regularidade da empresa, mantendo o auto em parte, motivo pelo qual, o deficiente manifesta sua concordância com os valores apresentados, após o reprocessamento das informações.

Observo que na informação fiscal o autuante esclareceu que os equívocos cometidos na auditoria fiscal, sendo elaborados novos demonstrativos com as mesmas mercadorias do levantamento originalmente efetuado.

Vale salientar, que conforme já mencionado, o deficiente foi intimado acerca dos demonstrativos e informação fiscal, se manifestou à fl. 576, não apresentou novos dados divergentes e informou que concorda com as conclusões do autuante, sendo favorável ao resultado da revisão efetuada. Ou seja, após a informação fiscal, apesar de os valores reconhecidos pelo autuado não serem os mesmos apurados pelo autuante, não foram indicados os motivos das divergências.

Acolho os novos cálculos efetuados pelo autuante, quando prestou informação fiscal, que convergem com argumentos e comprovações apresentados pela defesa. Neste caso, em razão dos argumentos trazidos pelo deficiente, alicerçados nos documentos e escrituração fiscal, tendo sido acolhidos pelo autuante, concluo que subsiste parcialmente as exigências fiscais referentes às infrações 01 a 04 do presente lançamento.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo:

INFRAÇÃO Nº	C O N C L U S Ã O	IMPOSTO
01	PROCEDENTE EM PARTE	1.514,12
02	PROCEDENTE EM PARTE	236.446,92
03	PROCEDENTE	83.016,72
04	PROCEDENTE	17.224,56
T O T A L	-	338.202,32

Não foi interposto recurso de ofício, certamente por escapar ao valor de alçada (art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99).

Regularmente intimado, houve interposição tempestiva de Recurso Voluntário (fls. 279 a 340; fls. 346 a 408 - juntado em duplicidade), em que se aduziu em síntese:

- A) preliminarmente, houve negativa de prestação jurisdicional e infringência de dispositivo da Constituição Federal, por não se ter pronunciado sobre a não apropriação, no sistema SIEF/SEFAZ, de operações com NFC-e, com impacto sobre as Infrações 02 e 03;
- B) “reprocessamento” do lançamento, com críticas dos valores objeto da Informação Fiscal

(divergência entre os valores apresentados em documentações diversas, com necessidade de “perícia técnica contábil” ou “reprocessamento”);

- C) no mérito, reiteração das críticas à auditoria de estoques apresentadas em primeiro grau, tais como: desconsideração de saídas via NFC-e, saídas em duplicidade sob o CFOP 5929, estorno de operações por devoluções de mercadorias aos fornecedores.

Conclui requerendo sejam acolhidas as preliminares para retorno dos autos ao primeiro grau, ou a reforma do acórdão recorrido *“para que seja julgado improcedente ‘IN TOTUM’ o Auto de Infração nº 2720410004/19-7, com cancelamento dos débitos e das multas, à exceção da infração 01 - 01.02.02, reconhecida pela Recorrente”*. Sucessivamente, pugna pela redução dos valores lançados *“de acordo com o reprocessamento efetuado pelo autuante e entregue em 18/09/2020 e protocolado nos autos na mesma data”*.

Recebidos os autos e distribuídos a um dos Conselheiros deste CONSEF, em sessão de 25/05/2022 os autos foram convertidos em diligência por deliberação desta 2ª CJF, para que: **a)** o Autuante explicasse a existência de outro demonstrativo conforme apresentado pelo Autuado; **b)** demonstrasse todos os documentos fiscais considerados no levantamento, ou, sendo o caso, refizesse o levantamento; **c)** aplicasse o percentual de perdas adotado conforme Portaria nº 445/98 (após alterações das Portarias nºs 159/19 e 001/20), caso persistisse a exigência por omissão de saídas.

Procedida a diligência, o Autuante declarou (fl. 437): **a)** que a auditoria de estoques é atípica, com inúmeros códigos de produtos e descrições de mercadorias incorretos, tendo sido a primeira vez que se deparava com um volume tão grande de equívocos, e tentou esclarecimentos junto à empresa; **b)** que o agrupamento de informações por códigos de barra gerou informações erradas; **c)** que fiscalizar descumprimento de obrigação principal, segundo entende, tem maior contribuição à educação tributária, repercutindo em maior arrecadação para o Estado; **d)** que *“houve uma inserção indevida e não autorizada às fls. 230 a 245, de intimação para Tomar Ciência da Informação Fiscal que nunca existiu de minha autoria, pois fazia parte de dúvidas preliminares consultadas junto à empresa. Minha informação fiscal, repito, realize baseando-me em alegações e provas materiais. [...] A firma não se ateve à minha informação fiscal prestada às fls. 163 a 229, e se limitou a anexar um rascunho sem valor jurídico algum à fl. 251”*. Concluiu, em resumo, com a revisão da Infração 02 de R\$ 236.446,92 para R\$ 60.919,50; da Infração 03, de R\$ 83.016,72 para R\$ 11.417,13; e da Infração 04 de R\$ 17.224,56 para R\$ 2.605,92. Anexou demonstrativos da diligência às fls. 438 a 476.

Intimado, o Recorrente ofereceu às fls. 481 e 482 (reiterada às fls. 492 e 493) petição em que expressamente afirma que *“no intuito de encerrar o procedimento fiscal, entende que o valores acima são adequados, requerendo desde já a possibilidade de redução do valor da multa aplicada”*.

Uma vez que houve afastamento do relator inicial, os autos foram encaminhados a mim em 14/04/2023 e, por considerá-los instruídos, solicitei ao Senhor Secretário que providenciasse sua inclusão em pauta, motivo pelo qual os trago a esta assentada.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, pois vislumbro presentes os pressupostos de admissibilidade, com destaque à tempestividade e cabimento (arts. 169 e 171 do RPAF/99).

A despeito das questões preliminares deduzidas pela Recorrente, percebe-se que já não há mais lide, dada a expressa anuência da Recorrente com a diligência, restando apenas a examinar se **(a)** a revisão empreendida pelo Autuante em sede de Diligência atendeu à legalidade, e se **(b)** se é cabível a redução de multa postulada na petição de fls. 481 e 482, forte no comando do RPAF/99, art. 155, parágrafo único, de que quando houver possibilidade de se decidir o mérito a favor do

sujeito passivo, a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Compulsando os trabalhos efetivados pelo Autuante, permito-me adiantar: o feito se resolveu por meio da linguagem das provas. Cabia à Recorrente afastar a acusação minuciosamente empreendida, pois salvo se a improcedência não resultar do conjunto de provas, sem a contestação do fato admitir-se-á como verídico o relato do lançamento (art. 140 do RPAF/99); o fato controverso (por exemplo, a não ocorrência de qualquer das infrações) deveria advir de prova de que dispõe a Recorrente, sob pena de presunção da veracidade da afirmação (art. 142 do RPAF/99); a mera negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal (art. 143 do RPAF/99).

E isto foi feito, com êxito (ainda que parcial), resultando na expressiva redução do valor lançado, a partir da dialética do processo administrativo fiscal, em uma Diligência Fiscal.

Permito-me destacar que este Conselho conhece meu entendimento sobre a técnica de aferição indireta do levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado e por espécie de mercadoria, que usualmente se denomina de “Auditoria de Estoques”.

Em resumo, o que se verifica muitas vezes é uma cadeia de presunções desconcertante, que mais se justifica quando se está diante de um fato a evidenciar mais a prática de vender sem o regular registro, escapando à tributação, do que para punir aquele que não contabiliza suas operações de modo perfeitamente adequado à profusa e confusa legislação do ICMS.

Entretanto, deve-se ponderar que o Fisco titula um justo interesse com uma correta e fidedigna escrita contábil e fiscal.

Em um universo ideal, a escrita de que decorra mínima ou nenhuma divergência deve ser havida por confiável, e deve-se afastar a apuração do ICMS de modo indireto. Todavia, não é esse o caminho adotado pelos Fiscos. Às vezes a aferição indireta se torna o mecanismo corriqueiro, e tanto a Administração Tributária quanto os Contribuintes se veem em uma autêntica “gincana”, para provar quem errou mais (se o Contribuinte, nos seus parâmetros contábeis e fiscais, ou se o Fisco, na sua auditoria).

Nos presentes autos, insisto, noto que tanto o Sujeito Passivo quanto a Fiscalização exauriram seus esforços no sentido de demonstrar suas alegações e atingir a um lançamento justo e equânime.

Por fim, em relação às penalidades aplicadas, constato que todas são compatíveis com os excertos legais (art. 42, inciso II, alínea “d” e inciso III da Lei nº 7.014/96) que embasaram a imputação, seja pela conduta empreendida, seja pela multa aplicada.

Reconheço, ademais, os limites da competência do Conselho para apreciar matéria emanada de autoridade superior, ou para decidir sobre questão levada à apreciação ou já decidida pelo Poder Judiciário (art. 125 do COTEB). Em que pese o posicionamento pessoal desta relatoria, deve-se reconhecer que esta foi a opção política da Casa que representa o Povo da Bahia, ao não conferir tal competência ao CONSEF.

Pelo exposto, sou pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, julgando o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, e fixando o valor histórico do lançamento (mantidos os percentuais e fundamentos para as multas), consoante tabela a seguir:

Infração	Auto de Infração (R\$)	3 ^a JJF (R\$)	2 ^a CJF / Diligência (R\$)	RESULTADO
01	2.482,68	1.514,12	1.514,12	MANTIDO
02	281.671,22	236.446,92	60.919,50	PROVIMENTO PARCIAL
03	83.016,72	83.016,72	11.417,13	PROVIMENTO PARCIAL
04	17.224,56	17.224,56	2.605,92	PROVIMENTO PARCIAL
Total			76.456,67	

É como voto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272041.0004/19-7, lavrado contra **SUPERMERCADOS CASAGRANDE LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto, no valor total de **R\$ 76.456,67**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 4.120,04 e 100% sobre R\$72.336,63, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “d” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de julho de 2023.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS